



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Procuradoria de Contas

TC – 4954.989.19

Fl. 1

**Processo nº:** TC-4954.989.19  
**Prefeitura Municipal:** Araraquara  
**Prefeito (a):** Edson Antônio Edinho da Silva  
**População estimada:** 236.072  
**Porte do Município<sup>1</sup>:** Grande  
**Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>:** R\$ 869.479.149,50  
**Exercício:** 2019  
**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	<b>-6,98%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,28%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>Desfavorável</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>Não</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>Parcial<sup>3</sup></b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>Sim<sup>4</sup></b>
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,07%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,19%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	90,22%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	37,30%

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Evento 70.144, fl. 01.

<sup>3</sup> Compensações previdenciárias realizadas diretamente nas contribuições (parte patronal) devidas ao RGPS das competências de maio a julho e setembro a dezembro de 2019, no total de R\$ 12.677.387,68 (evento 70.144, fls. 23/25).

<sup>4</sup> Contudo foram repassados de forma extemporânea (evento 70.144, fls. 29/30).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 16.74 (1º Quadrimestre) e 43.43 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 127), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Impende, desde já, salientar que o Poder Executivo do Município de Araraquara vem recebendo pareceres desfavoráveis desde 2012<sup>5</sup>, revelando, no entender dessa Procuradoria, a postura reiterada dos gestores em ignorar as recomendações e determinações da Corte de Contas.

No caso concreto, novamente ocorreram vícios em setores que motivaram a rejeição daquelas contas municipais: gestão fiscal, débitos judiciais e encargos sociais. Some-se a isso a gestão ineficiente sob a ótica operacional, porquanto a Prefeitura apresentou índice C+ no contexto geral do IEGM, evidenciando que a gerência qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços de qualidade tendentes a atender às necessidades primárias dos munícipes.

No tocante à **gestão fiscal** de 2019, os resultados evidenciam que o Executivo caminhou em sentido oposto ao equilíbrio preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**A execução orçamentária produziu déficit da ordem de 6,98%** (-R\$ 51.751.654,88), o que fez aumentar em 30,18% o déficit financeiro anterior, equivalente, no

<sup>5</sup> TC 1849/026/12; 1917/026/13; 0390/026/14; 2482/026/15; 4378.989.16; 6856.989.16; 4613.989.18.





caso, a expressiva monta de R\$ 130.686.886,65 (evento 70.144, fls. 08/11). O resultado econômico mostrou-se igualmente negativo, havendo, inclusive, reversão do resultado antes positivo, passando de R\$ 30.841.314,16 em 2018 para -R\$ 9.231.669,87 (evento 70.144, fl. 11).

Cabe ressaltar que esse **quadro negativo perdura desde o exercício de 2017**, correspondendo esse período, portanto, a praticamente todo o mandato do responsável pelas contas (2017-2020). Note-se, aliás, que os déficits orçamentários não são decorrentes de uma forte política de investimentos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019 (TC-4954.989.19)	Déficit de R\$ 51.751.654,88	-6,98%	2,28%
2018 (TC-4613.989.18)	Déficit de R\$ 16.717.196,08	-2,36%	3,04%
2017 (TC-6856.989.16)	Déficit de R\$ 30.156.688,62	-4,86%	1,41%
2016 (TC-4378.989.16)	Superávit de R\$ 12.338.373,98	1,97%	4,18%

Necessário salientar, outrossim, a elevação da Receita Corrente Líquida – em 2018 era de R\$ 820.258.407,51 e em 2019 foi de R\$ 869.479.149,50, a qual, todavia, foi insuficiente para ajustar o descompasso entre receitas e despesas do exercício, situação para a qual não se implantaram medidas de contingenciamento de gastos não obrigatórios e adiáveis.

Em acréscimo ao desequilíbrio, registre-se a ocorrência de alterações orçamentárias equivalentes a 32,95% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, sinalizando dissonância entre planejamento e execução fiscal. E mais, a Administração **realizou abertura de créditos adicionais sem esteio no alegado excesso de arrecadação, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 (evento 70.144, fls. 09/10).**

Ainda, o passivo de curto prazo aumentou 29,86% – composto em sua maior parte por despesas processadas (37,44%), e o índice de liquidez imediata demonstrou que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,34 livres ao seu pagamento (evento 70.144, fl. 13).

Agravando a situação já desfavorável, a Prefeitura **pagou parcialmente suas obrigações judiciais, efetuou compensações previdenciárias diretamente nas contribuições mensais devidas ao RGPS<sup>6</sup>, na monta de R\$ 12.677.387,67 (competências 05**

<sup>6</sup> Em detrimento ao rito contido no art. 12, do Decreto 9.568/2018 que regulamentou o art. 11, da Lei 13.485/2017 e determinou a revisão da dívida previdenciária dos Municípios mediante o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do RGPS (evento 70.144, fls. 23/25).





a 07 e 09 a 12/2019), recolheu tão somente 10% do valor devido ao PASEP – gerando diferença sugerida pela fiscalização em R\$ 6.207.852,03, além de recolher em atraso encargos ao RGPS, ensejando cobrança de juros e multas no total de R\$ 122.184,82 (evento 70.144, fls. 15/27).

Cabe ressaltar que o pagamento irregular dos precatórios é falha que se repete desde o início da atual gestão municipal. O Executivo Municipal vem deixando, ano após ano, de repassar tempestivamente os valores devidos ao DEPRE/TJ-SP, realizando sucessivos acordos de parcelamentos.

Conforme pontuado pela ATJ-ECO, no exercício de 2017, a E. 1ª Câmara *rejeitou o pagamento em exercício posterior dos precatórios devidos, mesmo tendo certidão do TJ atestando a regularidade, em razão da necessidade de repetição de vários acordos de parcelamentos realizados junto ao TJ, ficando caracterizada, dessa forma, a falta de planejamento em relação à quitação do passivo judicial*. Do mesmo modo, em 2018, *considerou como um dos motivos que ensejaram a emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas, a não realização de depósitos mensais ao TJ/SP no percentual determinado* (evento 127.1, fl. 06).

No exercício em tela não foi diferente. A Municipalidade não quitou os precatórios de acordo com a regra prevista na EC 99/2019, realizando, posteriormente, acordos de parcelamento (períodos de janeiro a maio, junho a agosto e setembro a dezembro). Salienta-se que o parcelamento das quantias atinentes a setembro a dezembro de 2019 foi realizado tão somente no exercício seguinte, em afronta ao princípio da anualidade (evento 70.144, fls. 17/19).

A insuficiência total referente a 2019, segundo a fiscalização, representaria a soma de R\$ 8.237.933,35<sup>7</sup> caso o Município tivesse efetuado de forma regular as parcelas mensais equivalentes a 1,36% da RCL (evento 70.144, fls. 19/20). Sublinha-se que **a inadimplência das dívidas judiciais contribuiu para o aumento da dívida de longo prazo, restando mais de R\$ 328 milhões para quitação pelas próximas gestões** (evento 70.144, fl. 14).

Contribuem, outrossim, para o aspecto negativo da gestão fiscal a persistente inobservância da ordem cronológica de pagamentos e existência de pendências antigas nas

<sup>7</sup> Valor mínimo a ser depositado referente ao exercício em exame R\$ 11.447.658,08, menos o valor efetivamente depositado (de competência de 2019) no importe de R\$ 3.209.724,73 = R\$ 8.237.933,37 (evento 70.144, fl. 20).





conciliações bancárias. Destaque-se que os restos a pagar processados pendentes de pagamento atinentes ao período de 2012 a 2019 totalizavam a expressiva quantia de R\$ 43.447.775,32 (evento 70.144, fls. 40/43).

Somam-se às irregularidades supraditas **os repasses extemporâneos e de forma fraciona de duodécimos à Câmara Municipal**, em todos os meses do exercício, em mácula ao art. 168 da Carta Magna, que determina o envio dos referidos recursos ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês (evento 70.144, fls. 29/30). Nos termos do art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, **o desacerto configura crime de responsabilidade do Prefeito**, não parecendo razoável se admitir que, mesmo tendo praticado conduta constitucionalmente alçada à grave condição de crime de responsabilidade, o responsável possa ter seus demonstrativos avalizados pelo Controle Externo.

No mais, a despeito do cumprimento dos pisos de aplicação definidos para os municípios, há uma série de pontos a serem melhorados no tocante à **gestão do ensino e da saúde**, conforme os apontamentos da equipe de Auditoria às fls. 55/59 e 63/67 do evento 70.144. Nessa senda, vale ressaltar a ausência de regularização dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária; descumprimento das metas do Ideb pelos alunos do ensino fundamental nas últimas avaliações realizadas (2011, 2013, 2015, 2017 e 2019); além da dissonância da estrutura das unidades de ensino às diretrizes preconizadas pelo Conselho Nacional de Educação, haja vista a existência de salas de aula superlotadas e ausência de espaços essenciais ao pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado.

Reforça-se que por sua raiz constitucional, bem como pelas implicações nocivas no desenvolvimento nacional, é incontestável que o gasto e a gestão operacional (aspectos quantitativos e qualitativos) da política pública de educação e de saúde assumem papel de relevo no exame dos demonstrativos. Mencione-se que somente a administração eficiente, eficaz e efetiva dos dispêndios públicos, por meio da atuação devidamente planejada do ente, permite o fornecimento dos direitos e dos serviços ali financiados, em seu mais alto grau de qualidade, resultado esperado de todo gestor público





Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – ineficiente gestão sob a ótica operacional (IEGM C+, em fase de adequação);
2. **Item B.1.1** – déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio; (reincidência)
3. **Item B.1.1** – significativa modificação da peça orçamentária (32,95% da despesa inicialmente fixada), revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; abertura de créditos adicionais sem esteio no alegado excesso de arrecadação, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964;
4. **Item B.1.2** – majoração de 30,18% do déficit financeiro precedente; (reincidência)
5. **Item B.1.3** – aumento da dívida flutuante (29,86%) e insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo - índice de liquidez imediata de 0,34; (reincidência)
6. **Item B.1.4** – aumento de 36,63% na dívida de longo prazo;
7. **Item B.1.5** – insuficiência de repasses mensais para pagamento dos precatórios, em descumprimento da regra prevista na EC 99/2017; (reincidência)
8. **Item B.1.6** – recolhimento de apenas 10% do valor devido ao PASEP, além de dispêndio com juros e multas por atrasos no recolhimento dos encargos devidos ao RGPS;
9. **Item B.1.7** – repasses à Câmara Municipal realizados em desacordo com o art. 168 da Constituição Federal; e
10. **Item B.3.1** – inobservância da ordem cronológica de pagamentos, desatendendo ao art. 5º, da Lei 8.666/1993. (reincidência)

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.1.9.2** – limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao estabelecido no art. 59, da CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943;
3. **Item B.3.3** – corrija as irregularidades no setor de patrimônio, bem como realize o levantamento dos bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao art. 96 da Lei 4.320/1964;





4. **Itens C.2.1 e D.2.1** – garanta a regularização de todas as falhas verificadas em inspeções ordenadas;
5. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
6. **Item H.3** – cumpra as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Por fim, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, pugna-se pela aplicação de **multa ao gestor**, com respaldo no art. 104, VI, da LCE 709/93.

Pugna-se, ainda, ante a existência de indícios de atos de improbidade administrativa, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para as providências que fogem da alçada desta E. Corte de Contas.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

